



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004563/2008-61
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1301-001.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPJ-CSLL
Recorrentes 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo -SP-I
Companhia Rural Agropecuária São Sebastião (sucessora por incorporação de Companhia Rural Colinas de Barretos)

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFICIO - REVISÃO DE DECLARAÇÃO - MALHA FAZENDA - Demonstrado ser equivocado o apontamento, pela malha Fazenda, de inexistência de saldo de base de cálculo negativa da atividade geral, deve ser revisto o lançamento para considerar o saldo negativo existente.

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - O recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da regular ciência da decisão não produz qualquer efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2004, em razão de glosa de prejuízos compensados indevidamente (inobservância do limite de 30%) e compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, respectivamente, irregularidades essas que foram apuradas em procedimento de revisão de declaração (DIPJ/2004 (Situação Especial - Incorporação/Incorporadora — Data do evento: 30/06/2004).

Em impugnação tempestiva a interessada defendeu a regularidade da compensação sem limites, em caso de última declaração da empresa. Em relação à compensação das bases negativas de CSLL, apontou ainda equívoco do autor do feito, quando registrou, no item 2.2. do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 375), que "...o contribuinte não possuía saldo para efetuar tal compensação", diversamente do que consta do item 2.1 (fls. 374/375).

Afirmou ser necessário verificar-se a razão que teria ensejado a incongruência do SAPLI, onde se encontra concomitantemente registrado, no ano de encerramento da empresa, o prejuízo fiscal compensável em atividades gerais no valor de R\$ 53.221.956,70 e em atividades rurais R\$ 16.796.771,23 e saldo de base de cálculo negativa de CSLL em períodos anteriores para atividades gerais, no valor de R\$ 0,00 (zero reais) e R\$ 70.361.709,77, para atividades rurais.

Observou que, em relação aos períodos-base encerrados até 30/12/1999, a apuração da base de cálculo negativa de CSLL no sistema SAPLI englobava todas as atividades exercidas e que, particularmente, a empresa sucedida dispunha de saldo no valor de R\$ 69.360.814,34. Porém, a partir do ano-calendário de 2000, sem qualquer justificativa, deu-se o lançamento no SAPLI da totalidade do saldo como "atividade rural", restando R\$ 0,00 (zero) àquele relativo à "atividade geral".

A Turma de Julgamento não acolheu a pretensão de compensação integral (sem observar o limite legal) dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL na declaração de encerramento.

Sobre os equívocos nos valores controlados no SAPLI, assentou:

Conclui-se da última demonstração que, de fato, a inexistência de saldo de base de cálculo negativa da atividade geral apontada pela malha fazenda é improcedente. E que em 1º de janeiro de 2004, segundo valores declarados, deveria estar registrado no SAPLI os Saldos de BC Negativa de períodos anteriores nos valores de 49.970.865,28 e 16.819.659,18 oriundos, respectivamente, das atividades gerais e rurais.

Decidiu, afinal, julgar procedente o lançamento do IRPJ e procedente em parte o da CSLL, recorrendo de ofício quanto ao crédito exonerado.

Ciente da decisão em 31 de julho de 2009, por via postal (fl. 497), a interessada teve vista dos autos em 10/09/2009 (fls. 498), e no mesmo dia ingressou com petição na qual expõe, em síntese, o seguinte:

Desde dezembro de 2007 alterou o endereço de sua sede social, conforme cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que junta. A Ata foi levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP, para, após o devido arquivamento, ser promovida a alteração de endereço junto aos órgãos públicos competentes, especialmente perante a Receita Federal do Brasil. Contudo, a JUCESP formulou exigências, conforme comprova pelos documentos anexados, e o arquivamento não foi promovido.

No dia 09/09/2009, tendo acessado o COMPROT, verificou que os presentes autos foram remetidos da Delegacia de Julgamento para a Equipe de cobrança de Créditos Tributários desde 04/05/2009, um preposto seu compareceu à DERAT para obter notícia do atual andamento do processo, vindo a descobrir que a intimação do Acórdão havia sido recebida por alguém desconhecido em seu antigo endereço.

Diz ter ficado surpresa com o fato, pois às fls. 369 e 461 dos autos há pedido expresso para que "toda e qualquer correspondência fosse encaminhada para o endereço acima mencionado, isto é, Alameda Santos, nº 960, 19º andar, cj 1.911, CEP 01418-100. E ainda, em 25/05/2009, mais uma vez apresentou o mesmo pedido em correspondência referente ao arrolamento de bens vinculados ao presente PAF.

Consignou que no antigo endereço não desempenha mais suas atividades, por óbvio, razão pela qual, por questão de equidade e em base à verdade real, requereu à autoridade preparadora se dignasse determinar o reenvio da correspondência (intimação) para o atual endereço ou, alternativamente, conceder-lhe prazo regularmente estabelecido, a partir daquela data (09/09/2009), quando tomou conhecimento da decisão, para apresentar o recurso cabível.

Em 01/10/2009 o contribuinte ingressou com recurso ao Conselho, no qual discorre sobre o entendimento do Poder Judiciário e do CARF sobre a limitação das compensações, critica a posição que veda a compensação integral na declaração final, discorre sobre a procedência dos fundamentos da corrente que defende a compensação integral e pede, afinal, o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Do Recurso de Ofício:

O crédito exonerado supera o limite que dispensa a revisão necessária, razão pela qual conheço do recurso de ofício.

A parte que é objeto de recurso de ofício relaciona-se com o apontamento, pela Malha Fazenda (análise interna da DIPJ) de inexistência de saldo de base de cálculo negativa da atividade geral.

A Relatora constatou a discrepância de valores e, após análise dos registros nos SAPLI, demonstrou minuciosamente no voto condutor da decisão recorrida, concluindo que a inexistência de saldo de base de cálculo negativa da atividade geral apontada pela malha fazenda é improcedente.

A decisão, nesse aspecto, deve ser confirmada por seus bem lançados fundamentos, corporificados em cuidadosa análise de registros dos sistemas da Receita Federal, razão porque, nego-lhe provimento.

Do Recurso Voluntário:

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Conforme cópia do AR às fls. 497, a interessada tomou ciência da decisão em 31 de julho de 2009, e o recurso só foi apresentado em 01/10/2009, quando há muito ultrapassado o trintídio legal para fazê-lo.

Em petição dirigida à autoridade preparadora, a interessada requer reabertura de prazo para recurso, esclarecendo que a intimação da decisão fora recebida por pessoa desconhecida, no antigo endereço de sua sede, onde não mais exerce atividade operacional.

Contudo, a intimação não padece de vício, eis que, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (inciso II do *caput*, do inciso II do § 2º e inciso I do § 4º), a intimação resta aperfeiçoada na data do seu recebimento no domicílio tributário do contribuinte, que é o endereço postal por ele cadastrado na Receita Federal.

Esclarece o contribuinte que desde dezembro de 1997 alterou o endereço de sua sede, e que ainda não fizera a alteração cadastral junto à Receita Federal do Brasil porque o processo caiu em exigência na JUCESP, e a Ata com alteração de endereço ainda não fora arquivada. E aduz que às fls. 369 e 461 dos autos há solicitação expressa para que as comunicações sejam dirigidas ao seu novo endereço.

Contudo, consciente de que não foi feita a alteração de seu domicílio tributário nos cadastros da Receita Federal, e sabendo que estava em curso o presente processo, em que discutia administrativamente exigência de crédito tributário, não se justifica a falta de

diligência, ou em procurar correspondência em sua antiga sede, ou em acompanhar permanentemente seu andamento no COMPROT (o que, segundo informa, só fez em 09/09/2009, quase um ano após apresentada a impugnação).

Se tivesse diligenciado no acompanhamento teria constatado que desde 30 de abril de 2009 o processo fora movimentado da Terceira Turma de Julgamento da DRJ São Paulo para o Serviço de Controle de Julgamento da referida DRJ, o que indicava já ter sido julgado, estando aguardando possível recurso, antes de ser encaminhado para a cobrança.

A conferir:

04/05/2009	Movimentação	0007	10989	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP	EQ CONTROLE COBRANCA CRED TRIB-DERAT-SPO
30/04/2009	Movimentação	0006	10027	TERCEIRA TURMA-DRJ-SAO PAULO1-SP	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP
05/02/2009	Movimentação	0005	10268	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP	TERCEIRA TURMA-DRJ-SAO PAULO1-SP

Veja-se, ainda, que mesmo depois que alterou o endereço da sede (dezembro de 1997), a interessada continuou a receber correspondência no endereço da sede antiga, na Av. Paulista, como se verifica nos exemplos abaixo:

i) Intimação de fls. 275, datada de 09/04/2008, AR fls. 278, atendimento fls. 279 (no qual consta a solicitação para que as correspondências fossem encaminhadas ao novo endereço).

ii) Termo de Prosseguimento de fls. 351, datado de 05 de junho de 2008, AR fls. 352, atendimento fls. 355

iii) Termo de fls. 353, datado de 18/06/2008, AR fls. 354, atendimento fls. 369, com reiteração para encaminhamento da correspondência para a Alameda Santos.

iv) Termo de fls. 365, datado de 20/07/2008, AR fls. 366.

v) Procuração outorgada em agosto de 2008 (fls. 393), dando poderes específicos para defender a interessada no PAF nº 19515.004563/2008-61 (o presente), na qual está consignado como endereço da outorgante o mesmo que consta dos cadastros da Receita Federal (Av. Paulista nº 807).

vi) Intimação de fls. 460, datada de 17/11/2008 (após a protocolização da impugnação), AR datado de 27/11, atendimento às fls. 461 (reiterando o pedido de encaminhamento da correspondência para Alameda Santos).

Não padecendo de vício a intimação, o recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da ciência da decisão não produz efeitos.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 09 de agosto de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 19515.004563/2008-61
Acórdão nº 1301-001.017

SI-CJTI
Fl. 4

CÓPIA